



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).

2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".

3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente.

4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento.

5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente.

6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Raul Araújo. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.
Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.514.382 / DF**

Números Origem: 20120110530310 20120110530310REE 205343120128070015 28881 4640 773 808608
9644

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recurso especial contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fls. 143/144):

APELAÇÃO CÍVEL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE PRENOME COMPOSTO ANA LUIZA (ANA). IMUTABILIDADE. SIGNIFICADO DO NOME. ORIGEM HEBRAICA. COMPOSIÇÃO DO NOME DA AUTORA. AUSÊNCIA DAS CAUSAS AUTORIZATIVAS. IMUTABILIDADE. APELO PROVIDO.

1. O nome é um dos mais importantes atributos da pessoa natural, os quais se ligam do nascimento até depois da morte. 1.1 Para Washington de Barros Monteiro, "nome é o sinal exterior pelo qual se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade". 1.1 O nome é formado pelo prenome e pelo patronímico, que pode ser paterno ou materno, ou ainda materno e paterno. 1.2 No caso dos autos, o nome da autora é composto pelo prenome composto (Ana Luiza), patronímico materno (Nascimento), partícula, elemento de ligação "de" e ainda pelo patronímico paterno (Andrade), não havendo absolutamente nada de errado em qualquer um de seus componentes. 1.3 O alegado desgosto, ou capricho da autora em pretender a exclusão do prenome Ana é inapto e insuficiente para se alcançar a pretensão deduzida.

2. Afora as hipóteses dos artigos 56 e 58 da Lei de Registro Público, é inviável a alteração de prenome que não expõe ao ridículo o seu portador, que, além do mais, não é conhecido pelo nome que pretende adotar.

3. No caso, não ficou evidenciada qualquer medida de exceção para o deferimento da exordial, onde se pretende a exclusão de seu prenome Ana, sob o argumento de que sofria constrangimento e insatisfação com o mesmo, olvidando que se trata de prenome composto. 2.1 Aliás, ANA origina-se do Hebraico e significa Cheia de Graça, nada havendo de ridículo, ao contrário.

4. Apelação provida

Opostos embargos infringentes, foi negado provimento ao recurso, por maioria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 204):

EMBARGOS INFRINGENTES. CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. SUPRESSÃO DE PARTE DO PRENOME COMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES LEGAIS. DESUSO DO PRIMEIRO PRENOME. NÃO CONFIGURAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

1. Cediço que o nome da pessoa natural, que se compõe de prenome e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrenome, consubstancia um dos direitos inerentes à personalidade, consagrados no artigo 16 do Código Civil. Entre outras finalidades, serve o nome para identificar a pessoa, individualizá-la, de maneira que qualquer alteração deve respaldar-se em motivo de indubitável relevância.

2. Uma vez não constatada, sobretudo, hipótese prevista na Lei n. 6.015/73, para supressão de parte do prenome composto, inviável deferir pedido dessa natureza.

3. O mero desuso de parte do prenome não permite, por si só, a sua supressão, uma vez que não configura motivo excepcional que justifique a pretendida alteração.

4. Negou-se provimento aos embargos infringentes.

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, a recorrente apontou violação dos arts. 16 do CC/2002, 56, 57 e 58 da Lei n. 6.015/1973 e 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará".

Afirma que se trata de "direito personalíssimo da recorrente, o de se sentir ou não se sentir bem, debaixo da pele que lhe foi vestida pelo pai que a abandonou, e lhe outorgou o prenome Ana", asseverando ser descabida a alegação de que se trata de prenome "lindo e vem do hebraico, bem como, as impróprias impugnações que foram superpostas à originária, confundindo dor do espírito com simples capricho" (e-STJ fl. 234).

Sustenta que "o direito ao nome e ao prenome é personalíssimo, nos termos do artigo 16, do Código Civil, e ninguém pode, em nenhuma hipótese, realizar a arbitrária anteposição do seu sentir, ao sentir da recorrente, para realizar o afastamento temerário dos artigos 56, 57 e 58, da Lei 6.015/73, quando a recorrente se enquadra, completa e absolutamente, nas exceções motivadas, esculpidas nos mandamentos legais em questão. Ninguém pode considerar que é seu, o direito subjetivo que só pertence à recorrente, e a mais ninguém, de nada valendo nexos frasais como os que estão em epígrafe, com os quais, na esteira desafortunada do Ministério Público, tanto o Desembargador João Egmont quanto o desembargador Flávio Rostirola teceram loas ao prenome Ana – a sua origem hebraica, o seu significado cheia de graça, a sua dimensão sonora etc – para consubstanciar a alegação de que, se não causa desconforto para ninguém, não pode ser vexatório para a recorrente, em resumo: nisto reside a anteposição das subjetividades dos Desembargadores João Egmont e Flávio Rostirola, ao direito subjetivo da recorrente, o único que deve prevalecer" (e-STJ fls. 236/237).

Informa que a recorrente é obrigada a "suportar um prenome em si posto por um pai que a repudiou e que, ao sair de casa para registrá-la como Luiza Nascimento de Andrade, para a casa voltou ébrio de loucura e quando bem quis, trazendo consigo o registro de Ana Luiza Nascimento de Andrade" (e-STJ fl. 238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita o REsp n. 66.643/SP para respaldar sua pretensão de prevalência do voto vencido, no sentido de que "a supressão do prenome Ana, não causa prejuízo a terceiros, à coletividade e à ordem pública" (e-STJ fl. 238).

Busca, em suma, que seja reconhecido o direito de suprimir o prenome "ANA", passando, do registro de nascimento da recorrente, a constar apenas o nome "LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE".

Impugnação apresentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às fls. 706/718 (e-STJ).

Parecer do Subprocurador-Geral da República pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 779/783).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).

2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispôs que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".

3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente.

4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento.

5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações civis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente.

6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para alteração de nome, visando a excluir do registro público civil o primeiro prenome "ANA", passando a constar na certidão de nascimento apenas "LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE". Para tanto, informa na petição inicial (e-STJ fl. 5):

A requerente é filha de Carlos Henrique Magalhães de Andrade e de Leda Fátima do Nascimento, nascida em 04 de março de 1989, na cidade de Brasília-DF, tendo seu registro de nascimento realizado junto ao Cartório de Registro Civil de Brasília. Ocorre que a autora alega não ser conhecida, nos meios em que frequenta, tais como faculdade, estágio e até mesmo no ambiente familiar, pelo nome composto Ana LUIZA, sendo popularmente conhecida apenas como LUIZA.

Em razão disto, a requerente pretende a alteração do seu registro civil com a retirada do prenome Ana, por não se sentir identificada por esse prenome, pelo qual sente até mesmo aversão e antipatia.

Ressalte-se que a angústia e o constrangimento são seus companheiros no dia-a-dia, principalmente ao assinar documentos, vez que faz de tudo para que seja chamada unicamente por LUIZA.

A autora declara não dispor de nenhum bem imóvel em seu nome, tão pouco, existência de dívidas e, ainda, afirma não ter nenhuma pendência administrativa perante os órgãos de proteção ao crédito, conforme provas em anexo.

O fato é que o registro Ana LUIZA não retrata a maneira como é identificada, portanto, de nada adianta sustentar um prenome pelo qual a autora não é conhecida.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido da autora "para alterar o nome da Requerente que passaria a chamar-se 'LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE'" (e-STJ fl. 100), sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 99/100 - grifei):

[...] a exclusão do primeiro prenome da requerente, ANA, em princípio, pode parecer capricho, contudo a prova documental de fls. 21/28 e testemunhal de fl. 67 comprovam ser esta conhecida em seu meio social e profissional apenas como LUIZA. Ademais, a requerente demonstrou na audiência de justificação abalo emocional, deixando claro a sua não identificação com o referido prenome.

Ademais, é entendimento reiterado deste juízo a possibilidade de exclusão de prenome quando este é composto, se comprovado que este causa, de alguma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, transtorno ao seu portador. Não é o fato de ANA ser um nome comum e considerado "bonito" pela maioria das pessoas, fundamento suficiente para impossibilitar a sua exclusão.

No mais, as razões que levam à modificação do nome não são baseadas em elementos objetivos, mas sim em elementos subjetivos, uma vez que deve ser levada em consideração a identidade de quem o ostenta.

Por fim, a exclusão do prenome ANA não causará nenhum prejuízo à identificação familiar da requerente, tendo em vista que não será excluído qualquer dos sobrenomes materno ou paterno, não quebrando de maneira alguma a cadeia registral.

Assim, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, com documentos e que não há evidência de má-fé ou que a alteração pleiteada ensejará prejuízo para terceiros, com fundamento nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73 [...]

O Tribunal de origem, por maioria, reformou a sentença constitutiva, por entender que "o prenome 'ANA' não é objetivamente capaz de causar constrangimentos para a pessoa que o ostenta e muito menos existe nos autos qualquer evidência que a requerente tenha sofrido estas agressões" (e-STJ fl. 147). E acrescentou (e-STJ fl. 148):

Nos termos da Lei de Registro Públicos, o prenome pode ser alterado, sem o preenchimento de pré-requisitos, apenas no primeiro ano após se completar 18 anos, exceto se prejudicar os apelidos de família (Lei 6.015/73, 56). A alteração do prenome também é possível, após o prazo do artigo 56 acima, substituindo-se por apelidos notórios ou, ainda, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (Lei 6.015/73, 58 e parágrafo único).

O caso em tela não se amolda em nenhuma das situações da citada lei que permitem a alteração do prenome.

Razão assiste à recorrente.

Segundo dispõe o art. 16 do CC/2002, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". O direito ao nome, além da previsão na norma civilista, está constitucionalmente garantido pelo princípio basilar da dignidade humana, fazendo parte do rol dos direitos da personalidade.

Conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz, "o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade" (*Curso de direito civil: teoria geral do direito civil*. 25ªed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 202).

Em princípio, o nome, composto pelo prenome e pelos patronímicos, é imutável, em razão da necessidade de segurança jurídica nas relações civis. No entanto, a imutabilidade do nome não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas hipóteses de retificação, inclusão, supressão e alteração do prenome ou do patronímico.

A lei de registros públicos traz exceções ao princípio da imutabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo dispõe a Lei n. 6.015/1973, é possível a modificação do nome nos seguintes casos:

- (i) alteração do nome pelo interessado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família (art. 56);
- (ii) inclusão do patronímico do companheiro (art. 57, § 2º);
- (iii) alteração do nome em razão de colaboração com a apuração de crime, quando houver fundada coação ou ameaça decorrente do auxílio à Justiça (art. 57, § 7º, e 58, parágrafo único);
- (iv) inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta (art. 57, § 8º); e
- (v) substituição do prenome por apelidos públicos notórios (art. 58).

E ainda, o art. 57 da referida lei, de forma mais genérica, prevê a possibilidade de o juiz, a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, em seu art. 1.109 (reproduzido no art. 723 do CPC/2015), dispôs que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".

Sobre o disposto no art. 723 do CPC/2015, leciona Elpídio Donizetti que, "ao decidir, o magistrado não fica vinculado à legalidade estrita, o que lhe facilita abrandar o rigor da norma, usando da equidade, desde que, por óbvio, não haja violação das normas cogentes (art. 723)" (*Curso didático de direito processual civil*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 920).

Nessa linha, destaco a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

[...] o juiz está obrigado a adotar soluções condizentes com a prática cotidiana de atos daquela natureza ou de outros análogos - bem como deverá também considerar os valores jurídicos e éticos reinantes na época e lugar em que o ato estará inserido. A decisão deverá ser fundamentada (CF, art. 93, IX; CPC, arts. 11 e 489. §§ 1º e 2º). (*Curso avançado de processo civil - volume 4: procedimentos especiais e juizados especiais*. 16ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 349).

Assim, as exceções ao princípio da imutabilidade, expressamente previstas na lei de registros públicos, são meramente exemplificativas, sendo possível, pela interpretação conjunta do disposto nos arts. 57 da Lei n. 6.015/1973 e 1.109 do CPC/1973, que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação de prenome ou patronímico da parte requerente.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau, após análise dos fatos e provas testemunhais e documentais, julgou procedente o pedido tecendo importantes considerações sobre os efeitos negativos no estado emocional da autora na hipótese de manutenção do prenome composto, asseverando, ainda, a inexistência de objetivo escuso ou o intento de prejudicar terceiros.

Em resumo, o pedido de supressão do primeiro prenome foi acolhido na primeira instância com base nos seguintes fundamentos: i) a recorrente é conhecida em seu meio social e profissional apenas pelo prenome "LUIZA" (e-STJ fl. 99), ii) foi demonstrado o abalo emocional da recorrente devido a sua falta de identificação com o prenome "ANA" (e-STJ fl. 99), iii) a exclusão do prenome "ANA" não ocasiona prejuízo à identificação familiar (e-STJ fl. 100), e iv) não há evidência de má-fé ou prejuízo a terceiros (e-STJ fl. 100).

Devem ser levadas em consideração as ponderações do Magistrado, que, analisando as particularidades do caso e estando mais próximo dos fatos, identificou o sofrimento da recorrente em razão do prenome "ANA" registrado em sua certidão de nascimento.

O fundamento do Tribunal de origem para modificar a sentença e, conseqüentemente, negar o pedido da autora foi a constatação de que o prenome "ANA" seria "incapaz de expor qualquer pessoa ao ridículo ou gerar constrangimento em situações vexatórias, sendo inclusive bastante comum e utilizado em nossa sociedade" (e-STJ fl. 147).

No entanto, a causa de pedir para exclusão do primeiro prenome não está ligada à plástica ou à sonoridade da palavra, como foi esclarecido na petição inicial: "não se trata de erro de grafia no prenome, e nem mesmo de nome que exponha a Autora ao ridículo" (e-STJ fl. 6). Do mesmo modo, a sentença não tratou da exclusão do prenome em decorrência de exposição vexatória, mas sim pela falta de identificação e pelo sofrimento que resulta da escolha do prenome pelo genitor, que teria posteriormente abandonado a filha.

Infere-se daí que o constrangimento pode ter causas diversas da meramente estética e sua avaliação, indubitavelmente subjetiva, deve ser realizada sob a perspectiva do próprio titular do nome. É o claro exemplo dos autos, em que a recorrente informa ser obrigada a "suportar um prenome em si posto por um pai que a repudiou e que, ao sair de casa para registrá-la como Luiza Nascimento de Andrade, para a casa voltou ébrio de loucura e quando bem quis, trazendo consigo o registro de Ana Luiza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nascimento de Andrade" (e-STJ fl. 238).

Em tais circunstâncias, considerando que a recorrente é conhecida em seu meio social e profissional apenas pelo prenome "LUIZA", e que o prenome composto "ANA LUIZA" remete-a a uma história de abandono paterno, fato passado que objetiva relegar ao esquecimento, penso haver justo motivo para exclusão do primeiro prenome.

Esta Corte Superior há muito consagra o entendimento de que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, cedendo espaço para a alteração do prenome nas hipóteses em que sua manutenção cause constrangimento ao titular, notadamente quando a pessoa é conhecida por nome diverso do constante no seu registro de nascimento.

Em situação análoga a dos presentes autos, a Terceira Turma, no voto de relatoria do Ministro Ari Pargendler, decidiu pela alteração do prenome "FRANCISCA FÁTIMA", para que na certidão de nascimento constasse apenas "FÁTIMA", nome que a autora da ação era conhecida no seu meio social. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES. Hipótese em que a alteração se justifica. Recurso especial não conhecido.
(REsp 213.682/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 305.)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO.

II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE.

(REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64707 - grifei.)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1217166/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/03/2017 - grifei.)

Sobre o tema, leciona Walter Ceneviva:

Nada impede que se abra exceção ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, quando a pessoa interessada sempre foi conhecida pelo nome que deseja adotar. Nesse sentido, mais liberal, tem-se orientado a jurisprudência, desde que cabalmente satisfeita a prova quanto ao nome pelo qual o interessado é conhecido no seu meio social e que, por isso, quer acrescentar ao prenome registrado. (Lei de Registros Públicos Comentada. Editora Saraiva. 17ª edição. São Paulo: 2006, fls. 145/146 - grifei)

Aliás, no caso concreto não me parece razoável impedir a exclusão de um prenome que, conforme constou na sentença, não ocasiona insegurança jurídica nas relações entre particulares ou entre estes e o Poder Público, principalmente pelo fato de serem mantidos os patronímicos da recorrente, respeitada, portanto, a estirpe familiar.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOME. ALTERAÇÃO POSSIBILIDADE.

O nome da pessoa não é, pela legislação brasileira, fórmula imutável, podendo ocorrer em inúmeras situações, inclusive após o interessado atingir a maioridade civil, desde que se preserve os patronímicos dos ascendentes. A supressão de dois termos que não se confundem com os apelidos de família, e tampouco com o prenome (stricto sensu), não tem o condão de vulnerar a segurança e estabilidade das relações cíveis, mormente quando o autor é menor impúbere.

Recurso especial provido.

(REsp 1673048/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017.)

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

II - O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares.

III - Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. Identificação, na espécie.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1256074/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012.)

Inclusive constou a ausência de prejuízo a terceiros nas razões do voto minoritário, proferido no acórdão do recurso de apelação (e-STJ fl. 151):

A apelada/autora possui dois prenomes: ANA e LUIZA. Embora o primeiro prenome da apelada/autora não a exponha a ridículo ou à situação vexatória, a sua exclusão em nada prejudica os apelidos da família, nem causa prejuízos a terceiros ou à coletividade, mesmo porque ela assina somente com o segundo prenome (fls. 09, 11, 12, 28, 33, 34, 50, 51 e 66).

Há outro fator importante a considerar, a Lei de Registros Públicos foi promulgada em 1973, época em que a imutabilidade do nome afigurava-se necessária para possibilitar segurança jurídica nas relações privadas. Com o avanço da tecnologia, o nome deixou de ser o único (ou principal) recurso para identificação do cidadão, cedendo espaço para formas mais modernas e eficientes, como registros numéricos nacionais e internacionais, identificação digital e por imagem, e até mesmo endereços eletrônicos, mídias sociais etc.

De fato, a pretensão da recorrente limita-se a exclusão de parte do prenome, mantendo-se, na essência, o seu registro civil. Não havendo, portanto, risco de se causar a descontinuidade da identificação da interessada.

Não é demasiado ressaltar que o art. 56 da LRP admite a modificação do prenome em circunstâncias muito menos rigorosas, no curto período de um ano que sucede a maioridade civil do titular, providência que não se faz adotar, na grande maioria das vezes, em razão do desconhecimento da lei. Nessa linha de raciocínio encontra-se o precedente de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto.

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.

Recurso não conhecido.

(REsp 220.059/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 92 - grifei.)

Nesses termos, a supressão do prenome "ANA" preenche, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, os requisitos legais do justo motivo e da ausência de prejuízos a terceiros ou má-fé, aceitos pela doutrina e pela jurisprudência. A propósito (e-STJ fl. 151):

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.
[...].

- É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: **(i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1069864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifei.)

DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, **justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.**

[...].

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011 - grifei.)

Ademais, o Poder Judiciário, em sintonia com a evolução da sociedade e as mudanças de paradigmas, tem demonstrado a preocupação crescente com o bem-estar do cidadão em relação a sua identidade social. Assume relevância, nas decisões que dizem respeito aos direitos da personalidade, a autonomia da vontade, de como a pessoa gostaria de ser identificada no meio em que vive, seja em razão do sexo, do gênero, da aparência, ou de seus dados pessoais, dentre eles o nome.

Por fim, recorro a vetusta lição de José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente, jurista e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça no período imperial, segundo a qual "o fim das sociedades, o móvel ou princípio constitutivo dellas, não é nenhum outro senão de promover e segurar a felicidade dos homens" (*Direito publico brasileiro e analyse da constituição do império*. Rio de Janeiro: 1857).

Em suma, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a uma história de abandono paternal, causa de grande sofrimento.

Concluo, em tais circunstâncias, que, ao ser indeferida a exclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prenome "ANA" da certidão de nascimento da recorrente, houve negativa de vigência ao art. 57, *caput*, da Lei n. 6.015/1973.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer o disposto na sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O reclamo não prospera.

A regra imposta pela Lei dos Registros Públicos é pela imutabilidade do prenome, admitindo-se, sim, sua alteração somente em casos excepcionais previstos na lei ou pela jurisprudência.

Esta Corte Superior, apenas em hipóteses excepcionais e com amparo na orientação doutrinária acerca do tema, tem adotado posicionamento, sim, mais flexível acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil, especialmente nas hipóteses em que se alega justo motivo, que deve ser aferido caso a caso, mas exige prova efetiva.

Ademais, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, como temos no REsp n. 1.304.718/SP, da relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“Essa flexibilização, todavia, somente se justifica pelo próprio papel que o nome desempenha na formação da personalidade da pessoa. Existindo desencontro entre o registro e a vida, o que não raro acontece e desde que não se vislumbre fraude [não é caso dos autos também], mas não pode ser presumida, esse impasse, essa questão de uma relativa afronta.”

É necessário prova robusta da notoriedade do nome social, sobretudo por testemunhas, já que é social a questão do nome social, e do constrangimento real pela titular quanto ao uso do seu nome no cotidiano.

A mera alegação de que a recorrente é conhecida popularmente como Luiza, e não como Ana Luiza, desacompanhada de outros elementos, conforme consignou expressamente o Tribunal *a quo*, não é suficiente, com todas as vênias da relatoria, para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra.

Então, com todas as vênias, há uma divergência profunda entre não admitir a mudança, a alteração do nome, caso seja vexatório, isso é um aspecto e não divirjo dessa possibilidade, tanto é que sou Relator até de voto citado pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira. Não divirjo disso.

Outro aspecto é a existência de prova efetiva de que há essa necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo minha percepção e segundo o que foi consignado por duas ou três vezes expressamente pelo Tribunal de origem, essa prova, aqui no caso, está ausente ou é fragílisma.

A ausência, diz na segunda lauda do material que encaminhei a V. Exas., transcrevi decisão da nossa Casa no REsp n. 1.728.038, em que é dito expressamente pelo Ministro Marco Aurélio Bellize:

“A mera alegação de que a recorrente é conhecida ‘popularmente’ como fulana de tal e não como fulana, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar [como já disse] a exceção em regra.”

Esse caso, aliás, *data venia*, não se assemelha à exceção traçada no precedente firmado por esta Quarta Turma no julgamento do REsp n. 1.217.166, de minha relatoria. Naquela oportunidade, ficou registrado, sim, que a regra da imutabilidade do nome somente poderia ser afastada quando:

“No caso em concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimento.”

Mas é necessário que haja prova forte acerca disso dentro do processo. O Tribunal de segundo grau entendeu que não há essa prova aqui no caso concreto.

Confiro o precedente no REsp n. 1.217.166, de minha relatoria, que diz:

- “1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.
2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos, pode ser alterado [...].
3. No caso concreto no qual se identifica justo motivo [tem que estar identificado] no pleito da recorrente de alteração do prenome.”

Isso é admitido em todas as instâncias e pelas próprias partes. Aqui não é o caso de um nome vexatório. Estamos longe dessa hipótese, no caso concreto.

A notoriedade do nome social precisa de prova e o constrangimento que o nome em si possa provocar, não há. Não foram evidenciados ou provados na situação ora em análise, com todas as vênias, conforme se observa da leitura expressa do acórdão recorrido, do acórdão ora atacado e ora sob revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, na pág. 146 do processo – estou, portanto, transcrevendo e citando as palavras do próprio Tribunal –, disse o Tribunal de origem:

“O prenome composto é formado de duas ou mais palavras, sem vinculação histórica: ANA LUIZA [não há uma vinculação histórica no nome Ana Luiza, só Ana Luiza].

Passemos ao exercício, no caso concreto [disse o tribunal]. O nome completo da autora é ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE, sendo:

- 1) Ana Luiza – Prenome composto;
- 2) Nascimento – Patronímico materno;
- 3) De – Elemento de ligação;
- 4) Andrade – Patronímico paterno.

Existe algum erro ou exposição ao ridículo? Não!”

Disse o tribunal, examinando concretamente o caso:

“Restou suficientemente demonstrado, pela ausência de plausibilidade na prova testemunhal acostada [...]”

O tribunal analisou essa ausência de prova, não somos nós agora que estamos examinando.

“Restou suficientemente demonstrado, pela ausência de plausibilidade na prova testemunhal acostada [não é falta de prova. Aqui ficou evidenciado que não há afronta], que o prenome da interessada ‘ANA’ seja incapaz de expor qualquer pessoa ao ridículo ou gerar constrangimento em situações vexatórias, sendo inclusive bastante comum e utilizado em nossa sociedade.

Aliás, ANA origina-se do Hebraico e significa Cheia de Graça, nada havendo de ridículo, ao contrário”.

Disse o tribunal.

Prosseguindo, concluiu quanto à transcrição:

“No caso dos autos, não ficou evidenciada qualquer medida de exceção para o deferimento da exordial, sendo utilizado pela requerente apenas o argumento de que sofria constrangimento e insatisfação com o seu nome.

Ademais, não há como conceber que em seu seio familiar não seja conhecida por seu nome composto ANA LUIZA, é improvável e sem plausibilidade que a família não saiba o nome de um dos seus entes.

Como bem salientou o Parquet, o nome ‘ANA’ não é objetivamente capaz de causar constrangimentos [o nome em si] para a pessoa que o ostenta e muito menos existe nos autos [o Ministério Público também concorda com isso. O Tribunal de origem baseou sua decisão nessa tese] qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência de que a requerente tenha sofrido estas agressões.”

Não há prova nem do constrangimento do uso e nem do constrangimento de uma imposição para fundamentar o discurso contido na inicial.

Na hipótese *sub judice*, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ainda consignou expressamente:

“Bem verdade, ao contrário do que informa a autora, ora apelada, apenas é verificada a ocultação do prenome ‘ANA’.”

O tribunal foi enfático aqui. O Tribunal disse expressamente:

“Ao contrário do que afirma a requerente, ora apelada, apenas é verificada a ocultação do prenome ‘ANA’ em sua página pessoal da internet, na rede social do facebook e congêneres, que se frise – disse o tribunal –, nem de longe comprova que realmente toda a sociedade desconhece o seu nome como ANA LUIZA, ou que o prenome ‘ANA’ seja capaz de causar humilhações, pois é comumente utilizado em nossa sociedade.” (fl. 148)

São as palavras do Tribunal de origem.

Ainda concluiu o órgão julgador que:

“O argumento de que todo o constrangimento da autora se dá em razão de o genitor ter sido o prenome ‘ANA’, que lhe abandonara ainda idade tenra, não prospera.”

Primeiro, porque não há prova nos autos de que, de fato, o prenome ANA tenha sido escolhido pelo genitor.”

No particular, para alterar as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário revisitar os aspectos fáticos probatórios dos autos, providência, com todas as vênias, vedada pela Súmula n. 7 desta Casa.

No AgInt no REsp n. 1.661.852/MG, afirmamos que:

“Para superar os fundamentos em que se lastreou a Corte de origem, a fim de reconhecer estarem preenchidos os requisitos necessários para autorizar a retificação de registro civil de nascimento [com a supressão de um dos prenomes do recorrente], seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inadmissível em sede especial, em razão do óbice da Súmula n. 7.”

Foi decidido aqui por nossa Turma em fevereiro de 2018, de minha relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trago do Ministro Raul Araújo o seguinte precedente no agravo regimental julgado pela nossa Casa:

“O Tribunal local ao apreciar as provas produzidas nos autos entendeu não caracterizados elementos que justifiquem a retificação do registro civil do ora recorrente, na medida em que não restou comprovado que seu prenome lhe expôs a qualquer situação vexatória. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.”

Foi no AgRg no AREsp n. 253.087/MT, de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, julgado em dezembro de 2014.

Concluo:

As razões que a autora recorrente apresenta para alteração do nome não são suficientes, por si só, para o deferimento do pedido, pois, a despeito do que alega, infelizmente, não restou demonstrado pelas provas dos autos, como bem consignou a Corte distrital. O tribunal apreciou isso e não concordou, divergiu da recorrente: a notoriedade do nome social e o constrangimento por ele provocado. Não há prova nem de um, nem de outro fato, nem de uma circunstância e nem de outra circunstância.

Então, quero deixar bem claro aqui que não há uma contradição no meu presente voto com a deliberação que adotamos, por unanimidade, naquele indicou o eminente Relator e agora também indicado por mim. Não há uma contradição, porque estou afirmando aqui, com todas as vênias, que sim, é possível fazer a modificação do prenome, claro que é possível, mas não nesse caso concreto, em que o tribunal examinou as circunstâncias fáticas e não se fez prova necessária, suficiente, para autorizar essa modificação pretendida.

Portanto, com todas as vênias ao eminente Ministro Antonio Carlos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.382 - DF (2015/0032344-2)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, temos a considerar dois excelentes votos: o do eminente Relator, revelando muita sensibilidade para com o caso que temos para solucionar e o voto de V. Exa., empregando maior objetividade e vinculação ao texto legal.

Penso, assim como V. Exa., que flexibilizar, relativizar a aplicação da norma, o que temos feito frequentemente, é coisa diferente do que se pede aqui.

Num caso como este não encontramos no denominado *homem médio*, a pessoa média, nenhuma razão para a supressão da parte do prenome composto Ana Luiza para subtração de Ana, que é um nome sobre o qual não se pode ter qualquer “senão”, para permanência apenas do nome Luiza. Tudo contra expressa disposição legal.

Nesse caso, o que estaríamos fazendo seria deixar de aplicar as disposições dos arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos. Então, ou temos um sistema de registros públicos de nomes minimamente comprometido com alguma rigidez ou até poderíamos dispensar esses registros e cada pessoa iria se chamando como quisesse à medida que os fatos da vida fossem transcorrendo.

Se tivéssemos aqui uma promovente recém-nascida ou valendo-se do primeiro ano após a aquisição da maior idade, mas não, é alguém já com mais de trinta anos de idade. Sinceramente, não consegui perceber razoável motivação para o deferimento do pleito.

É verdade que, no ato de julgar, há sempre subjetividade, mas a forma de se afastar a excessiva subjetividade é exatamente buscar no *homem médio* o este entenderia sobre aquela circunstância, sobre aquela situação. Não me parece que uma pessoa média encontre qualquer problema nesse nome, muito belo, Ana Luiza ou Luiza. Pode continuar conhecida como Luiza, não há problema algum. Nas relações menos formais, pode ser tratada por Luiza, sem problema. Não vejo razão, porém, para supressão de parte do nome composto, que seria usado apenas nos atos de cunho mais formal.

Acho muito interessante o argumento do eminente Relator de que há, hoje em dia, números, como os do CPF e da identidade, que também identificam e vinculam às pessoas. Isso é bem verdade.

O CPF, por exemplo, adquiriu uma notoriedade que transcende a esfera meramente fiscal e tributária de sua utilização e tornou-se praticamente o verdadeiro número de identidade do indivíduo, talvez superando as inúmeras cédulas de identidades que temos no País. O único número realmente uniforme é o do CPF. Mas, numa hipótese, se a pessoa chegar na Receita Federal com esse nome, Ana Luiza, alterado para apenas Luiza, talvez consiga obter um segundo CPF naquela repartição. Não estou dizendo seja essa a intenção, no caso. Mas em outros casos tal poderá ocorrer.

Ao deferirmos o pedido, estaremos aqui desprezando a mínima segurança que o sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal assegura, ao permitirmos uma ampla liberdade para alteração de nome civil sem aparente razão relevante. Na verdade, em todas as hipóteses agora iremos admitir a alteração de nome.

Digo isso rogando todas as vênias ao eminente Relator, mas penso que isso não é flexibilizar a norma, não é relativizá-la, mas negar sua aplicação, sem que seja tida por inconstitucional. Isso é colocá-la em ruína, eliminá-la, fazer dela algo que não estará mais em vigência.

Então, peço a máxima vênia para acompanhar a divergência, mesmo reconhecendo a qualidade do voto e a sensibilidade que move o eminente Relator em seu judicioso voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.514.382 / DF**

Números Origem: 20120110530310 20120110530310REE 205343120128070015 28881 4640 773 808608
9644

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA - DF015932
ADVOGADOS : NIRCIENE ROSA LABOISSIÈRE - DF021441
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ANA LUÍZA NASCIMENTO DE ANDRADE - DF048306
ANDRE DIEGO LISBOA DIAS - DF045089
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Raul Araújo.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.